



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0600375-63.2020.8.04.0001

APELANTE: Jeisivan Masulo Barreto

ADVOGADO: Dr. Raimundo Nunes Amazonas, OAB/AM 7.379

APELADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. José Felipe da Cunha Fish

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias

RELATOR: Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

REVISOR: Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa pleiteia a reforma da sentença, com intuito de absolvição, sob o argumento de ausência de suporte probatório para sentença condenatória.
2. A presença de provas robustas acerca da materialidade e autoria da infração impõe a condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.
3. *In casu*, o édito condenatório lastreou-se especialmente no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais se encontram alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento do pleito absolutório.
4. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0600375-63.2020.8.04.0001**, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Presidente e Relator

Procurador (a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Amazonas ofereceu denúncia em desfavor do nacional **JEICIVAN MASULO BARRETO**, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificados, respectivamente, no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP).

Segundo a acusação (fls. 89/91), no dia 05.01.2020, por volta das 10h, na Avenida Cosme Ferreira, atrás da feira do Coroadó, bairro Aleixo, cidade de Manaus/AM, policiais militares receberam denúncia anônima da ocorrência de tráfico de drogas e, em diligências no local, abordaram o denunciado. Em seguida, após a revista pessoal, foi encontrado 1 (um) pacote contendo 220g (duzentos e vinte gramas) de maconha, além de uma arma de fogo. Ao ser questionado, o denunciado informou que havia mais drogas e armamentos em sua residência, local em que a guarnição apreendeu os entorpecentes indicados nas fls. 60/64.

Após a regular instrução do feito, o MM. Juiz de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E julgou procedente a denúncia e condenou o acusado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 320/325, prolatada em 25.03.2021.

Inconformado, o Réu ofertou Recurso de Apelação às fls. 356/361. Em síntese, alega que as provas produzidas ao longo do processo são insuficientes para amparar a condenação e que existência de dúvidas acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

autoria delitiva, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Ademais, alega ter sido incriminado ilicitamente pelos policiais responsáveis pela prisão, os quais teriam plantado provas para forjar o flagrante.

Regularmente intimada, a Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões às fls. 370/374, em que refuta a tese recursal sob os seguintes fundamentos: a) a autoria restou comprovada pelo depoimento das testemunhas policiais; b) embora as testemunhas sejam policiais, as suas declarações são válidas, pois estão de acordo com as demais provas produzidas nos autos; c) o réu confessou em juízo o crime de porte de arma de fogo; d) não cabe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois as evidências são consistentes quanto à responsabilidade penal (laudos periciais e provas testemunhais).

O Graduado Órgão Ministerial exarou parecer no mesmo sentido, às fls. 388/393.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, o recorrente pleiteia a reforma da sentença, para fins de absolvição, sob o argumento de ausência de provas da prática delitiva.

A despeito da tese defensiva calcada na insuficiência de evidências para amparar a condenação, verifica-se que o caderno processual aponta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
 Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

inarredavelmente, o acusado como autor do delito em questão. Senão vejamos.

Para melhor elucidação, oportuno trazer à baila a dinâmica dos fatos descrita na denúncia (fls. 206/208):

"A) Consta do incluso Inquérito Policial que, aos 5 de janeiro de 2020, por volta das 10hrs00min, na Avenida Cosme Ferreira, atrás da feira do Coroado, Aleixo, nesta capital, Jeicivan Masulo Barreto tinha em depósito 220g (duzentos e vinte gramas), acondicionadas em 01 (um) pacote, de "maconha", substância entorpecente que provoca dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com o fim de traficância.

B) Consta, também, que o denunciado portava e possuía os armamentos devidamente listados à fl. 67, em desconformidade com a legislação vigente.

Segundo se apurou, policiais militares receberam denúncia apócrifa, a qual noticiava que um indivíduo estava comercializando substâncias entorpecentes na referida localidade, motivo pelo qual deslocaram-se ao local da denúncia, onde encontraram Jeicivan Masulo Barreto portando um dos armamentos apreendidos. Indagado, informou que havia mais armamentos em sua residência bem como entorpecentes, o que levou os policiais a se deslocarem até o local indicado, onde encontraram os demais armamentos e o entorpecente apreendidos à fl. 60.

Ato seguinte, foram encaminhados à delegacia o material apreendido e o denunciado, o qual confessa a posse de apenas uma das armas e nega a autoria da posse da outra e do tráfico de entorpecentes, a despeito dos depoimentos das testemunhas de acusação, que confirmam a autoria de ambos os crimes imputados ao acusado.

A materialidade do crime previsto no Art. 33, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 60) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 62 – 65), resultando positivo para MACONHA o exame realizado na substância encontrada, proibida em todo o território nacional pela Portaria SVS/MS nº 344/98. Já a materialidade do crime previsto no Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, restará comprovada após a remessa do laudo técnico de potencialidade ofensiva realizado sobre a arma de fogo, diligência desde já requerida."

A materialidade restou demonstrada através do Auto de Exibição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Apreensão (fl. 60/61), Laudo de Perícia Criminal – Exame definitivo em Maconha (fls. 62/65). Importante ressaltar que foram apreendidos: 220g de maconha, 01 (uma) arma de fabricação caseira, 01 (um) revólver Taurus, calibre 38, 05 (cinco) munições calibre 38 e 03 (três) munições, calibre *winchester*.

A autoria delitiva, por sua vez, é verificada pelos depoimentos testemunhais, prestados na fase inquisitorial e ratificados em Juízo, nos quais os policiais responsáveis pela diligência foram firmes e coerentes ao descrever as circunstâncias do prisão. (fls. 52/55, fls. 218/219 e 240/241/registro audiovisual).

O condutor, **Cabo PM Alan da Silva Modesto**, assim relatou durante a investigação (fl. 52):

"QUE hoje, dia 05 de janeiro de 2020, por volta das 10:00 horas, estava no serviço de patrulhamento de rotina quando recebeu uma denúncia de que por trás da feira do Coroado, um rapaz conhecido pelo nome de "Cacique" estaria vendendo drogas, na posse de uma arma de fogo e com uma tornozeleira eletrônica; QUE chegando no local, rapidamente identificou o indivíduo, devido as características físicas informadas na denúncia; QUE chegando ao local, foi até o indivíduo, devido as características físicas informadas na denúncia; QUE com isso, foi até o indivíduo, e **ora indiciado JEICIVAN MASULO BARRETO, e fez uma revista nele, sendo encontrado com ele um revólver calibre 38 com 5 munições intactas; QUE diante disso, questionou o indiciado sobre a existência de mais armas de fogo ou de drogas, tendo ele dito que sim, dentro da casa dele, logo a frente de onde estava ocorrendo a abordagem policial; QUE o indiciado autorizou a entrada do declarante na residência dele e lá dentro foi encontrado uma porção grande de maconha, junto com balança de precisão; QUE por sua vez, foi encontrado uma arma de fogo caseira muniçada embaixo da cama do indiciado, enquanto duas munições estava na gaveta da cômoda do indiciado.**"

Outrossim, o testemunho é confirmado pela inquirição judicial do Cabo PM Jadson de Cássio Oliveira Silva (fl. 54/55 e registro audiovisual).

Confira-se:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS****Segunda Câmara Criminal****Gabinete do Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

"QUE hoje, dia 05 de janeiro de 2020, estava acompanhando o condutor no serviço de patrulhamento de rotina quando o condutor foi informado que um homem com uma tornozeleira eletrônica estaria comercializando drogas no bairro do Coroado, por trás da feira, assim como ele portava uma arma de fogo durante a venda do produto; QUE no lugar informado, o indiciado JEICIVAN MASULO BARRETO foi avistado em frente da casa onde mora, logo ele foi abordado e sido revistado, sendo encontrado com ele um revólver calibre 38 com 5 munições intactas; QUE após isso, o indiciado admitiu ter drogas dentro de casa e autorizou a entrada dos policiais no local; QUE na residência do indiciado, foi encontrado uma porção grande de maconha e uma balança de precisão, enquanto embaixo da cama o indiciado, foi encontrado uma arma de fogo caseira muniçada e mais duas munições em uma gaveta da cômoda no quarto do indiciado; QUE viu quando o condutor deu voz de prisão ao indiciado, sendo ele conduzido à delegacia para medidas cabíveis."

Nesse particular, o recorrente aponta a existência contradições nos depoimentos judiciais dos agentes públicos, especialmente em relação à forma de como a denúncia apócrifa foi realizada (comunicação ao Quartel da PM ou via direta pela viatura), a exata localização do imóvel onde as drogas foram apreendidas, e ao momento em que os entorpecentes foram apreendidos.

Todavia, ao analisar as versões apresentadas pelos policiais, é possível compreender que, inicialmente, a guarnição recebeu denúncia anônima acerca do tráfico de drogas, logrando êxito em prender em flagrante o acusado portando uma arma de fogo. Questionado sobre a existência de mais drogas, o próprio infrator uma certa quantidade em sua residência. Ato contínuo, a guarnição efetuou diligências no ponto indicado e apreendeu maconha e mais uma arma de fogo.

As supostas incongruências levantadas pela defesa são inservíveis para infirmar a acusação, notadamente porque a Policial Militar do Amazonas atua rotineiramente com abordagens e diligências de diversas naturezas, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

humanamente impossível exigir que os agentes públicos se recordem, com precisão de todos os detalhes, de cada chamado assistido.

Além disso, em que pese a arguição de que as testemunhas teriam faltado com a verdade em seus depoimentos, no intuito de legitimar seus atos, não se vislumbram elementos concretos aptos a comprovar a existência de animosidade prévia entre estas e o réu, circunstância que poderia justificar o suposto flagrante ilegítimo, como pretende fazer crer a defesa.

Neste ponto, importante consignar que, logo após a prisão, o apelante foi submetido a exame de corpo de delito, no qual o médico perito atesta inexistir lesões visíveis compatíveis com agressão física recente, o que afasta a alegação de tortura física perpetrada contra o réu (fls. 73/74).

Feitas tais considerações, conclui-se que os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos, tanto durante o procedimento investigativo como no decorrer da instrução processual, inexistindo evidência que ponha em xeque a confiabilidade dos mesmos.

Nessa senda, é importante destacar a pacífica orientação jurisprudencial no sentido de que a declaração emanada dos policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão – quando em convergência com outras provas colhidas na instrução do feito – tem pleno valor probatório e é apta a lastrear o decreto condenatório, tal como na espécie. Para corroborar, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Segunda Câmara Criminal:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Segunda Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. (...); 2. (...); 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE DROGA. MATERIAIS UTILIZADOS COMUMENTE PARA A PRODUÇÃO DE ENTORPECENTES. TESTEMUNHAS CONFIRMANDO A TRAFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há o que se falar em desclassificação de tráfico para consumo próprio (art. 28 da lei 11.343/06) se há elementos concretos nos autos que confirmam a traficância. 2. **Destaca-se que aos testemunhos dos policiais deve ser conferida credibilidade comum aos depoimentos em geral, não havendo, no presente caso, nada que configure contradição ou possa desnaturar suas declarações, pois em consonância com os demais elementos constante nos autos.** 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM – Apelação Criminal n. 0226184-96.2015.8.04.0001, Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/05/2017; Data de registro: 08/05/2017) (Grifei)

Apelação. Tráfico de drogas. Absolvição. Inviabilidade. Depoimento. Policiais militares. Validade. Afastamento de agravante. Inconsistência. Fixação da pena no mínimo-legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Segunda Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Impossibilidade. 1-Para o STF, tem absoluta validade, como instrumento de prova, o depoimento em Juízo (assegurando o contraditório) de autoridade policial que presenciou o momento do flagrante. 2-Os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma validade do depoimento de qualquer testemunha, só não terão valor quando ficar evidenciado que esse servidor estatal tem interesse particular na investigação penal ou age facciosamente demonstrando em suas declarações não haver suporte, tampouco harmonia com outros elementos probatórios idôneos. 3-Estando comprovados nos autos a reincidência e os maus antecedentes, não há como afastar a agravante. 4- É impossível a fixação de regime de cumprimento de pena inicial mais brando quando à pena atribuída ao crime for superior à oito anos, conforme o art.33, § 2º, "a", do CPB. 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJ – AM – APELAÇÃO CRIMINAL 0211794-24.2015.8.04.0001 - Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/10/2017; Data de registro: 09/10/2017) (Grifei)

Como reforço argumentativo, vale mencionar que o réu faz do crime o seu meio de vida, conclusão extraída de sua extensa ficha de antecedentes criminais, nos quais o mesmo responde a crime doloso contra a vida, roubo, adulteração de sinal identificador de veículo e delito previsto no Estatuto do Desarmamento (fl. 28).

Além disso, o magistrado sentenciante detém maior proximidade com a realidade fática, na medida em que procede à inquirição pessoal das testemunhas, podendo avaliar suas reações e comportamento ao serem contraditadas. Logo, o convencimento por ele adotado acerca da autoria do crime somente comporta alteração nas hipóteses em que demonstrada, de forma clara, a contradição em relação às provas produzidas, o que não ocorre no caso em comento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Diante de tal contexto, conclui-se restar suficientemente comprovado que o réu praticou as condutas ilícitas previstas no art. 33, da Lei de Drogas e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.8263/2003.

Ante as razões expostas, em consonância com o parecer do Ministério Público, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO APELO**, nos termos acima delineados.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Relator